



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

Governo da Província de Nampula

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho do Senhor Governador da Província de Nampula, de 21 de Janeiro de 2009, foi atribuída à Matanuska Moçambique, Limitada, o Certificado Mineiro n.º 3260CM, válido até 21 de Janeiro de 2011, para areia de construção, no distrito de Monapo, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 47' 15.00"	39° 51' 0.00"
2	14° 47' 15.00"	39° 52' 0.00"
3	14° 47' 45.00"	39° 52' 0.00"
4	14° 47' 45.00"	39° 51' 0.00"

Nampula, 2 de Fevereiro de 2009. — O Director Provincial, *Moisés Paulino M. João*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho do Senhor Governador da Província de Nampula, de 21 de Janeiro de 2009, foi atribuída à Matanuska Moçambique, Limitada, o Certificado Mineiro n.º 3259CM, válido até 21 de Janeiro de 2011, para pedra de construção, no distrito de Monapo, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 48' 30.00"	39° 51' 30.00"
2	14° 48' 30.00"	39° 52' 0.00"
3	14° 48' 45.00"	39° 52' 0.00"
4	14° 48' 45.00"	39° 51' 15.00"
5	14° 49' 0.00"	39° 54' 15.00"
6	14° 49' 0.00"	39° 54' 30.00"

Nampula, 4 de Fevereiro de 2009. — O Director Provincial, *Moisés Paulino M. João*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Macahiti Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100098474 uma sociedade denominada Macahiti Resort, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código comercial, entre:

Primeiro: Susanna Catherina Coetzee, casada, em regime geral de comunhão de bens com o senhor Henderik Christoffel Coetzee, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º 448712196, emitido aos de oito de Outubro de dois mil e quatro, na África do Sul;

Segundo: Henderik Christoffel Coetzee, casado, em regime geral de comunhão de bens

com a senhora Susanna Catherina Coetzee, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 448666062, emitido aos oito de Outubro de dois mil e quatro, na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Macahiti Resort, Limitada e tem a sua sede em Macaneta, vila de Marracuene, província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a indústria hoteleira e similares (hotéis, restaurantes, pensões, bares, snack-bar, cervejarias, residenciais, estalagens, entre outros, importação e exportação, comércio geral.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas no valor de dez mil meticais cada subscritas pelos sócios Henderik Christoffel Coetzee e Susanna Catherina Coetzee

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Maio de dois mil e nove. —
O Técnico, *Ilegível*.

Aeromed Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e vinte e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, notário do referido cartório, foi constituída entre Michael Andrew Ferguson e Victorino Santos George uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Aeromed Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número quatrocentos e vinte, Edifício JAT, segundo andar, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Aeromed Moçambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, edifício JAT, segundo andar, Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de emergência e consultoria;
- b) Importação e vendas de produtos descartáveis e consumíveis.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta e oito mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quarenta seis mil e quatrocentos meticais, equivalente a oitenta por cento do capital, pertencente à Michael Andrew Ferguson; e
- b) Uma quota de onze mil e seiscentos meticais, equivalente a vinte por cento do capital, pertencente à Victorino Santos George.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vinte e cinco da lei das sociedades por quotas, lei de onze de Abril de mil novecentos e um, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada, com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente Michael Andrew Ferguson, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

MARCONE – Marketing, Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100098474 uma sociedade denominada MARCONE – Marketing, Consultoria e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Isilda Maria Zandamela, divorciada, natural de Maputo, residente na Avenida Amílcar Cabral, número mil seiscientos e sessenta e quatro, rés-do-chão, Bairro Central, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110033701E, emitido em dezasseis de Março de dois mil e nove, em Maputo;

César Domingos Zandamela, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos com Paula Cristina Justino Shwalbach, residente na Avenida Vladimir Lênine, Bairro da COOP, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110127313R, emitido em doze de Abril de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de MARCONE – Marketing, Consultoria e Serviços, Limitada adiante designado por Marcone, lda., e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de:

- a) Marketing;
- b) Consultoria financeira, jurídica e turística;
- c) Marcas, agenciamento e *procurement*;
- d) Comércio geral, importação/exportação de diversos bens e de materiais de publicidade e *marketing*;
- e) Comércio a grosso e a retalho materiais acima referidos.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, uma no valor nominal de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Isilda Maria Zandamela, outra no valor nominal de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Cesar Domingos Zandamela.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação,

aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios César Zandamela e Isilda Zandamela desde já nomeados sócios gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os sócios gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os sócios gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois sócios gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) Para os casos de mero expediente, é necessária a assinatura de um dos sócios gerentes ou empregados da sociedade, desde que devidamente autorizados.

Seis) É vedado aos sócios gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Macamo´S e Filhos Interprise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100098717 a sociedade denominada Macamo´S e Filhos Interprise, Limitada.

Entre:

Primeiro: Sérgio Alberto Macamo, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110064415P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte e três de Agosto de dois mil e cinco, residente no Bairro da Malhangalene, Rua da Bragança, número cento e dezasseis, terceiro A, em Maputo.

Segundo: Beatriz Bernardo Manhata, solteira, maior, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110263151P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Dezembro de dois mil, residente no Bairro da Coop, Avenida Vladimir Lenine, número dois

mil quatrocentos e quatro, quarto andar flat dois, em Maputo, que outorga por si e em representação dos seus filhos menores Stephan Sérgio Macamo e Lindsey Sérgio Macamo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Macamo´S e Filhos Interprise, Limitada, constituindo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando acharem necessário, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades ligadas a área imobiliária, turismo, consultoria fiscal e financeira.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é constituído por vinte mil meticais correspondente à soma de quatro quotas divididas da seguinte maneira.

- Quota de sessenta por cento pertencentes ao sócio Sérgio Alberto Macamo, correspondente a doze mil meticais;
- Quota de vinte por cento pertencentes a sócia Beatriz Bernardo Manhata, correspondente a quatro mil meticais;
- Quota de dez por cento pertencentes a Stephan Sérgio Macamo, correspondente a dois mil meticais;
- Quota de dez por cento pertencente a Lindsey Sérgio Macamo, correspondente a dois mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Alteração do capital social

Com a deliberação dos sócios o capital social poderá ser aumentado em dinheiro ou em meticais, com ou sem admissão de novos sócios procedendo se a respectiva alteração do pacto social caso seja necessário.

ARTIGOSEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares ao capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos.

ARTIGOSÉTIMO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão, divisão ou alienação de toda ou parte das quotas a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade, dependerá do consentimento expresso do(s) outro(s), o(s) qual(is) goza(m) do direito de preferência.

Dois) Se os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a favor de quem, e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência da sociedade

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e obrigação da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um gerente a eleger pelos sócios, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) O gerente terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar. Endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens moveis e imóveis.

Três) O gerente poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário a assinatura ou intervenção do gerente.

Cinco) Fica desde já indicado sócio gerente Sérgio Alberto Macamo.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário com os seguintes poderes:

- Apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício findos em cada ano civil;
- Deliberação sobre a estratégia de desenvolvimento da actividade;

c) Eleição ou nomeação do gerente e ou mandatários da sociedade.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberará sobre os assuntos mencionados nas alíneas a) e b) do número um deste artigo.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que se achar necessário.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei, para sua convocação, será dirigida aos sócios cartas registadas, com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGODÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado encerram-se a trinta de Novembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Divisão de lucros

Um) Os lucros, depois de deduzidos os fundos de reservas necessários, serão para dividendo aos sócios na proporção das quotas.

Dois) Criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade desde que obedeçam o preceituado a luz da lei.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Falência

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade aumentar sob pagamento de prestações e deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade somente se dissolvera nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo, será liquidado como os sócios então deliberam.

Dois) Em tudo que fica omissa será regulado pelas legislações vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e nove.—
O Técnico, *Ilegível*.

New Brisa Investment Association, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas trinta e nove a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício do referido cartório, foi constituída entre Marcelino Passo Almoço e César Alberto Come uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, New Brisa Investment Association, Limitada com sede na Rua Mateus Sansão Mutemba, número cento e setenta e um, segundo andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A empresa New Brisa Investment Association, Limitada de aqui em diante denominada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Mateus Sansão Mutemba, número cento e setenta e um, segundo andar, podendo por deliberação da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social exercer actividades de investimentos em hotelaria, importação e comercialização de material de construção, construção de obras, aquisições e arrendamentos de imobiliários e entre outras actividades em qualquer outro ramo de economia desde que relacionadas com o seu objecto social e que para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão de meticais, divididos da seguinte forma:

- a) César Alberto Come, com quinhentos mil meticais, que correspondem a uma quota de cinquenta por cento;
- b) Marcelino Passo Almoço com quinhentos mil meticais, que correspondem a uma quota de cinquenta por cento.

Dois) O Capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capitais mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas à estranhos da sociedade assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendem alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de sessenta dias úteis, por carta registada e confirmada a sua recepção na sociedade, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois aos sócios na aquisição das quotas em alienação.

Quarto) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota inteira.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para a

preciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu presidente com o pré-aviso por *fax*, *e-mail* ou telefone.

Três) A assembleia geral elegerá o seu presidente e determinará o método e forma de eleição do seu presidente ou seu representante nos casos de impedimento bem como o quórum necessário para a assembleia geral deliberar.

Quatro) A presidência da assembleia geral durará dois anos de vigência no seu cargo podendo ser reeleito por um ou mais períodos iguais.

ARTIGONONO

Conselho de administração

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração cujo membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será composto por um director executivo e um assessor do conselho de administração.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a necessidade de determinar a caução e a remuneração dos membros do conselho de administração.

Quatro) o conselho de administração reunirá sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês.

Cinco) O presidente do conselho de administração será substituído nas suas ausências pelo assessor e um dos sócios da sociedade.

Seis) Ficam desde já nomeados administradores, pelo período até a indicação pela assembleia geral dos membros da administração, os sócios César Alberto Come e Marcelino Passo Almoço podendo em nome da sociedade assinar as contas bancárias e outros contractos da empresa, bem como representá-la em todos os actos bastando a assinatura de um dos administradores para obrigar a sociedade.

Sete) Por deliberação dos sócios, os mesmos podem delegar seus poderes ao director executivo para este representar a empresa em todos os actos, mediante uma procuração passada ao seu favor.

ARTIGODÉCIMO

Para o efeito, em todo o omissio será regulado pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Benguerra Villas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Agosto de dois mil e oito, exarada de folhas cento e nove a cento e dezassete verso, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e nove traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em

epígrafe, o aumento do capital social, divisão, cessão, unificação de quotas e alteração parcial do contrato social, onde os súcios da mesma sociedade procedem o aumento do capital social, e alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do contrato social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O aumento do capital social da sociedade em cento e dez mil meticais por novas entradas em dinheiro, passando, desta forma, o capital da sociedade, integralmente realizado, para cento e trinta mil meticais, e corresponde à soma de catorze quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Benguerra Villas, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Assab, Ltd;
- c) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Bagamoyo, Ltd;
- d) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Barra Falsa, Ltd;
- e) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Berbera, Ltd;
- f) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Dar-Es-Salaam, Ltd;
- g) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Delagoa Bay, Ltd;
- h) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Massawa, Ltd;

- i) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Mombasa, Ltd;
- j) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Mtwara, Ltd;
- k) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Nacala, Ltd;
- l) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Pemba, Ltd;
- m) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Sofala, Ltd;
- n) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Tanga, Ltd.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Fountain Ridge Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Abril de dois mil e nove, exarada a folhas setenta e seguintes do livro de notas para escritura diversas número setecentos trinta e três traço B do Primeiro Cartório de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Cornelius Johannes Nell, Narciso José Cardoso Lote e Christo Groenewald, a qual se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Fountain Ridge Construções, Limitada, e tem a

sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir, por deliberação da assembleia geral, delegações e outras formas de representação social em quaisquer outros pontos do território nacional e no estrangeiro.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, cujo início conta-se a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Elaboração, execução e fiscalização de projectos na área de engenharia civil;
- b) Construção e manutenção de obras de engenharia civil;
- c) Prestação de serviços de *procurement* na área de materiais e equipamento de construção civil;
- d) Serviços de gestão de empreendimentos;
- e) Detenção de participações noutras sociedades;
- f) Importação e exportação;
- g) Realização de quaisquer outras actividades conexas de indústria de construção, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e por ser realizado, é de quinhentos mil metcais, correspondentes à soma de três quotas com os seguintes valores:

- a) Cornelius Johannes Nell, quarenta por cento;
- b) Narciso José Cardoso Lote, vinte e cinco por cento;
- c) Christo Groenewald, trinta e cinco por cento.

Dois) Não haverá prestações suplementares de capital, contudo os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade que serão considerados empréstimos a serem reembolsados com juros e demais condições a serem fixados pela assembleia geral (veja art. Sétimo, ponto cinco, alínea c).

ARTIGO QUARTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A intenção de cedência de quotas deverá ser comunicada a sociedade por carta registada indicando nela as condições de cessão.

Três) Sempre que mais de um sócio manifestar interesse pelas quotas a ceder as mesmas serão divididas equitativamente pelos interessados.

Quatro) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, os interessados poderão recorrer a avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade.

Cinco) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros, depende do consentimento prévio e escrito dos restantes sócios, os quais gozam de direito de preferência.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo e consentimento do sócio proprietário da quota a amortizar;
- b) Sem acordo e consentimento do sócio proprietário da quota, sempre que esta seja penhorada, arrematada ou apreendida judicialmente.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, considera-se constituída pela totalidade dos sócios, que elegerão de entre si, um presidente.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez em cada semestre.

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente em sessão privada no final de cada exercício para analisar, aprovar ou modificar o balanço.

Quatro) As reuniões da assembleia geral, terão lugar, como regra na sede da sociedade, podendo ser noutra local, desde que o presidente assim o decida na convocatória. Os sócios poderão convocar o gerente, ou outro estranho a sociedade.

Cinco) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas por pluralidade de votos, correspondendo um voto a cada fracção de cem milhões de metcais. Requerem maioria qualificada de pelo menos três quartos do capital social as deliberações que tenham por objectivo:

- a) Delegação de poderes ou constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial;
- b) Alteração do pacto social ou dissolução da sociedade;
- c) Fixação das condições da prestação de suprimentos a sociedade; e
- d) Designação do gerente, bem como a determinação das suas funções.

Seis) Nas votações, os sócios podem fazer-se representar por mandatários mediante procuração. Para modificações do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração deverá conter poderes especiais quanto ao objecto da deliberação.

Sete) As deliberações da assembleia geral deverá ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

Oito) A sociedade não se responsabilizará por qualquer actos ou empréstimos realizados por sócios.

ARTIGO OITAVO

Conselho de gerência

Um) O conselho de gerência é constituído por todos os sócios, e pelo gerente. Os membros do conselho de gerência terão uma remuneração fixada pela assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência reunirá ordinariamente no final de cada mês, para discutir e aprovar o balancete e o plano de tesouraria bem como para tratar de quaisquer outros assuntos para os quais tenha sido convocado.

Três) A gestão corrente da sociedade é exercida pelo gerente nomeado pela assembleia geral.

Quatro) Compete ao conselho de gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos poderes legalmente consentidos para a gestão corrente dos negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente ou de um mínimo de dois sócios.

Seis) O conselho de gerência não deve obrigar a sociedade em quaisquer actos alheios ao seu objecto social, em conferir a favor de terceiros garantias, fianças ou abonações.

Sete) É pessoalmente responsável para com a sociedade, o gerente ou sócio, que deve envolver a sociedade em actos de violação da lei ou do pacto social e das deliberações da assembleia geral.

Oito) Os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

Exercício

O exercício social coincide com o ano civil, reportando-se para efeitos de balanço, o dia trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO

Aplicação dos resultados

Um) O balanço e o relatório de contas, fechar-se-ão até ao dia trinta de Março de cada ano, devendo ser submetido a assembleia geral para aprovação, com parecer prévio dos auditores da sociedade.

Dois) A designação dos auditores caberá ao conselho de gerência.

Três) Os lucros aprovados em cada exercício, serão distribuídos aos sócios na aprovação das suas quotas, após a dedução de:

- a) Fundo para a constituição da reserva legal;
- b) Fundo para a constituição da reserva estatutária, conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na lei e por acordo dos sócios.

Dois) Em caso de dissolução, a liquidação e partilha serão conforme for deliberado em assembleia geral convocada para efeito.

Três) A sociedade não se dissolve por apenas morte ou incapacidade de um ou mais sócios.

Quatro) Em caso de morte ou incapacidade do sócio, a quota em causa será revertida a favor dos sucessores ou representantes legais, os quais deverão indicar um que a todos represente. Em situação de morte ou incapacidade mental e físico de um dos sócios os que estiverem em vida tem direito a adquirir a quota deste.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Em todo o caso omissis, regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Agro-Lamboreiro, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de quatro de Maio de dois mil e nove, exarada a folhas vinte e quatro á vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos cinquenta e quatro D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Agro-Lamboreiro, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no País e no Estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGOSEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura da presente escritura.

ARTIGOTERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Agricultura;
- b) Pecuária;
- c) Comércio;
- d) Indústria.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Paul Johannes Roos (Sénior), seis mil meticais;

b) Paul Johannes Roos (Júnior), seis mil meticais;

c) Samuel Botha, cinco mil meticais;

d) Mohamed Farooq, três mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes em bens ou em dinheiro mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas na lei.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGOQUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade dado por deliberação dos sócios, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros e não querendo exercer esse direito poderá o mesmo ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGOSEXTO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação da sociedade

ARTIGOSÉTIMO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e compete-lhe decidir as grandes questões sociais e, em particular:

- a) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade, apreciar e votar o balanço e relatório de contas e decidir sobre a aplicação do resultado do exercício;
- b) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede social, ordinariamente uma vez por ano para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e relatório de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer sócio por meio de cartas ou por aviso publicado no jornal de maior circulação no país dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, em que conste a ordem de trabalhos, o local e a hora da sua realização.

Dois) Os sócios far-se-ão representar na assembleia geral, no seu impedimento, por pessoa física que para o efeito designarem e

com poderes para tal fim conferidos por procuração ou mediante simples carta para esse fim dirigida à sociedade.

ARTIGONONO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados noventa por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que representem.

ARTIGODÉCIMO

Gerência e representação da sociedade

A administração e a gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao presidente do conselho de administração e a administradores a serem nomeados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A fiscalização dos actos do presidente do conselho de administração e administradores, será exercida directamente pelos sócios, nos termos aplicáveis da lei das sociedades por quotas.

CAPÍTULO V

Do inventário, balanço e lucros

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Um) O exercício social começa em um de Janeiro e termina em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O conselho de administração firmará o inventário, o balanço e a demonstração de resultados e anexos, que submeterá anualmente para parecer do conselho fiscal e à aprovação da assembleia geral ordinária.

Três) Juntamente com as contas anuais e o relatório da gestão, o conselho de administração apresentará, de acordo com a situação apurada uma proposta de dividendo, ou percentagem destinada a constituir o fundo de reserva ou do tratamento das perdas.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

Dissolução da sociedade

No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem à dissolução.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Obrigações da sociedade

A sociedade será obrigada por uma assinatura.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das leis vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e nove. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

H.M. Tubos e Mangueiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e quarenta e oito a folhas cento e cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre Vasco Miguel Ferreira dos Santos, Jacinto Rui da Silva Vieira e Heliflex Tubos e Mangueiras, SA, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada H.M. Tubos e Mangueiras, Limitada, com sede na Avenida vinte e quatro de Julho, número mil duzentos e setenta e sete, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

H.M. Tubos e Mangueiras, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na vinte e quatro de Julho, número mil duzentos e setenta e sete, nesta cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio e indústria de tubos e acessórios de plástico e análogos, sua importação, fabrico e exportação.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais, e encontra-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trezentos noventa mil meticais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Heliflex Tubos e Mangueiras, SA;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacinto Rui da Silva Vieira; e
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, Vasco Miguel Ferreira dos Santos.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo primeiro, dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) São competências da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma

antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO NONO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é composta por um administrador, que pode ser escolhido de entre os sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Dois) O administrador é eleito por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

A gestão e representação da sociedade são da competência da sua administração, à qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A Assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integrem a administração.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Até que sejam nomeados os membros dos órgãos sociais, por deliberação dos sócios, a Administração da sociedade será confiada a Paulo Alexandre da Silva Neves.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Treleda Xai-Xai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura particular, datado de vinte e um de Abril de dois mil e nove, celebrado em conformidade com o disposto nos artigos noventa e cento e setenta e seis do código comercial e em conformidade com as deliberações tomadas em reunião de Assembleia geral realizada aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito, foram alteradas, parcialmente, por força de cedência de quotas e entrada de novos sócios, os estatutos da sociedade Treleda Xai-Xai, Limitada, com capital social de vinte e mil meticais, passando o artigo quarto a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de seis mil seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento, pertencente à sócia Southern Spirit Properties (PYT) Lda, representada neste acto pela senhora Johanna Catharina Landman, a segunda, no mesmo valor nominal de seis mil seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento pertencente à sócia PS Mobila Trust (SA), representado neste acto pelo senhor Petrus Paulus Rods Scholtz, e a terceira no valor nominal de seis mil oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento pertencente ao sócio Jacobus Cornelius Badenhorst.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e nove. —

Jotesa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais, sob o NUEL 100098725, uma sociedade denominada Jotesa, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

José Teixeira dos Santos, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos com Marsa Isabel dos Santos de nacionalidade portuguesa, natural de Gulpilhares – Vila Nova de Gaia, Portugal, titular do Passaporte n.º J021362, emitido a dezanove de Setembro de dois mil e seis, pelas autoridades competentes - Consulado Geral da África do Sul, residente na África do Sul, e acidentalmente nesta cidade de Maputo, doravante designado por primeiro contraente; José Nuno dos Reis Teixeira, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, titular do Passaporte n.º 480021371, emitido a dezanove de Setembro de dois mil e oito, pelas autoridades competentes da África do Sul, residente na África do Sul, e acidentalmente nesta cidade de Maputo, doravante designado por segundo contraente;

Francisco Manuel da Conceição Ferreira, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de Portugal, titular do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros número 04557, emitido a vinte e tres de Junho de mil novecentos e noventa e sete, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, residente nesta cidade, doravante designado por terceiro contraente; e

Victor Manuel Lopes Ferreira, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos com Sogra Samosudine Ferreira, de nacionalidade mocambicana, natural de Maputo e onde reside, titular do Bilhete de Identidade número 110193058N, emitido a seis de Marco de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade, doravante designado por quarto Contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade (doravante designado por contrato), o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente Contrato, de comum acordo, o Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Contraentes constituem, entre si, uma sociedade por quotas, que adopta a denominação Jotesa, Limitada, com sede no Bairro de Chamaculo “C”, na Rua do Depósito, número seiscentos e sessenta e nove, cidade de Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao José Teixeira dos Santos;
- Uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente ao José Nuno Dos Reis Teixeira;
- Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao Francisco M. R. C. Ferreira; e
- Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao Victor Manuel Lopes Ferreira.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Jotesa, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Bairro de Chamaculo “C”, na Rua do Depósito, número seiscentos e sessenta e nove, Cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o exercício das seguintes actividades:

- Execução de obras de construção civil;
- Construção, reconstrução, e reabilitação de imóveis;
- Promoção, gestão de empreendimentos imobiliários, e outros tipos de obras.

Dois) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao José Teixeira Dos Santos;

- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente ao José Nuno Dos Reis Teixeira;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao Francisco M. R. C. Ferreira; e
- d) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao Victor Manuel Lopes Ferreira.

ARTIGOSEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito

de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio que pretende transmitir incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGOOITAVO

(Oneração de quotas)

As quotas não poderão ser, total ou parcialmente, oneradas, sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGONONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quanto a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quando o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGODÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital até ao montante global máximo de cem mil meticais.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referentes a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;

h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;

i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;

j) A exigência e restituição de prestações suplementares;

k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;

l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;

m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;

o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;

p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;

r) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem milhões de dólares Americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;

s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;

t) Contrair obrigações de valor superior a cem milhões de dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;

b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);

c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;

d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;

e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e

f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada por três administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar três membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso uma pessoa colectiva seja nomeada administradora da sociedade, aquela deverá comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração no prazo máximo de cinco dias contados da data da nomeação, a identidade da pessoa singular que irá representá-la.

Quatro) A pessoa singular indicada pela pessoa colectiva nomeada administradora poderá, a qualquer momento, ser substituída por aquela pessoa colectiva, por meio de carta dirigida à administração da sociedade.

Cinco) A pessoa colectiva nomeada administradora será solidariamente responsável por todos os actos e omissões da pessoa singular que for por si indicada.

Seis) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, o sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Sete) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Oito) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
- l) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinada por todos os administradores presentes.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores, devendo uma das assinaturas ser do administrador do Grupo A e outra do administrador do Grupo B;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe(s) foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;

- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente Contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Constituem anexos ao presente Contrato:

- Certidão de reserva do nome Jotesa, Limitada;
- Declaração do Banco comprovativa do depósito do capital social.

Celebrado em Maputo, aos vinte e quatro de Abril de dois mil e nove, na presença da notária, a quem compete proceder ao reconhecimento presencial, na qualidade e por semelhança das assinaturas, em quatro exemplares, de igual valor e conteúdo, destinando-se um deles a instruir o registo do acto resultante do presente documento.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Conselho Nacional dos Grupos de Vigilância Pública de Moçambique

RECTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

ARTIGOQUINTO

Objectivo

Na alínea g) do artigo quinto, onde se lê deter qualquer cidadão apenas em flagrante delito e entregá-lo imediatamente às autoridades Policiais para os devidos efeitos, passa-se a ler da seguinte maneira:

Encontrando qualquer cidadão apenas em flagrante delito e entregá-lo imediatamente às autoridades Policiais para os processos sumários.

Na página duzentos setenta e três no artigo vigésimo nono, onde vem expresso uniforme e meios de defesa onde se lê:

Um) Será adaptado o uniforme para identificação do pessoal do CNGVPM, em pleno serviço e outros trabalharão à paisana, mas devidamente identificados por meio de crachá.

Dois) No número dois deste artigo, onde se lê: O CNGVPM, no exercício das suas funções, deverá possuir armas de fogo, cassetetes, apitos e algemas mediante à autorização do Ministério do Interior, passa se ler da seguinte maneira: O CNGVPM, no exercício das suas funções, deverá possuir cassetetes, apitos e algemas mediante à autorização do Ministério do Interior.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas na interpretação destes estatutos bem como as eventuais omissões serão resolvidas pelo conselho de direcção ou pelo conselho fiscal, dependendo da sua natureza.

Está conforme.

Maputo, Abril de dois mil e sete. — O Presidente do Conselho da Direcção, *Júlio Mbondiano Sitoe*.

Ecosema, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicada inexacta por lapso a escritura da Ecosema, Limitada, no dia um de Abril de dois mil e nove, *Boletim da República*, número quinze da terceira série, na mesma escritura não foi mencionada a redacção do artigo segundo, passando a ter a seguinte redacção:

A Ecosema, Limitada, tem a sua sede no distrito da Manhica, província do Maputo, Rua quatro, casa número quatrocentos e vinte e quatro.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Yindlho Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Abril de dois mil e nove, exarada de folhas setenta e duas a folha setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número noventa e dois A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservatória Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Yindlho Construções, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Yindlho Construções, Limitada, tem a sua sede na parcela setecentos oitenta e um, Bairro Cumbeza, Marracuene sede, província do Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar delegações e outras formas de representação nas restantes províncias do país e no estrangeiro, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A Yindlho Construções Limitada, tem por objecto social a manutenção, reabilitação concepção, pinturas, limpezas e construção de edifícios e carpintaria em edifícios privados, não-governamentais, públicos e estatais.

Dois) Mediante a deliberação do conselho de direcção e uma vez obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes, a Yindlho Construções, Limitada, poderá exercer outras actividades relacionadas ou não com o objecto social inicial.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da Yindlho Construções, Limitada, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma no valor de cento e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Raimundo Tamele; e
- b) Outra no valor de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Alfredo Bila.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral, quando representam pelo menos sessenta e cinco por cento do capital social.

Três) Os sócios gozam do direito e preferência na subscrição das quotas em casos do aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade será exercida por um sócio, cargo para o qual fica desde já nomeado o sócio Raimundo Tamele e a Direcção técnica fica a cargo do sócio Paulo Alfredo Bila.

Dois) No exercício de mais funções, aos gerentes é aplicável o regime de registo fixado no Código Comercial e demais legislação aplicável aos mandatários.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da sua escritura.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará por escrito, aos demais sócios e a sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso de nem a Sociedade e nem os demais sócios pretenderem usar o direito de preferência nos sessenta dias subsequentes à colocação da quota à disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender nas condições em que a oferecer à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do director-geral;
- b) Pela assinatura do procurador dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que os sócios representando pelo menos um terço do capital social a convoquem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo director-geral, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente:

- a) O local da reunião;
- b) O dia da reunião; e
- c) A agenda de trabalho.

Quatro) É exigida a presença de uma maioria de pelo menos três quintos do capital social para que se delibere validamente sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Alteração do pacto social;
- c) Dissolução da sociedade; e
- d) Aprovação de contas de exercício.

Cinco) Em casos de interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer um dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será titulada pelos legítimos representantes respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A Yindlho Construções, Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e um de Abril de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

EME Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada de folhas trinta e seis e quarenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e quatro, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre Raimundo Domingos Pachinuapa, Nxumalo Louis Duma, Ângelo Joaquim Custódio Mesa, Álvaro Manuel de Verde Leão, uma sociedade anónima, denominada EME Investimentos, S.A, com sede na Avenida Joaquim Lapa, número cento e oito, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A EME Investimentos, S.A. é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo na Avenida Joaquim Lapa, número cento e oito primeiro andar.

Dois) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, bem como poderão ser criadas sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por principal objecto:

- a) Exploração mineira;
- b) Concepção, construção e fiscalização de sistemas de abastecimento de água;
- c) Turismo;
- d) Importação e exportação;
- e) Consultoria bem como a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas;

Dois) A sociedade pode, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades com objecto diferente do seu, bem como em sociedades reguladas por leis especiais.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e acha-se dividido e representado em cem acções com o valor nominal de trezentos meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização respectivas, bem como a espécie de acções e títulos.

Três) Em qualquer dos aumentos de capital, os accionistas gozam de direito de preferência na subscrição de novas acções na proporção das que já possuem.

Quatro) Se algum ou alguns dos accionistas não quiserem subscrever a importância que lhes caberia, será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Cinco) Se após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas e em partes iguais por todos que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Um) Todas as acções da sociedade são nominativas.

Dois) As acções poderão ser agrupados, podendo representar mais do que um título.

Três) As despesas de substituição ou de conversão dos títulos são de conta do accionista impetrante.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativo a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não conferem direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO OITAVO

Um) O accionista que deseje alienar acções, deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito que admita comprovativo da respectiva recepção.

Dois) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais accionistas no prazo de trinta dias por um dos meios previstos no número anterior, devendo os accionistas que desejem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio e no prazo de quinze dias a contar da data da recepção daquela comunicação.

Três) A preferência será exercida pelos accionistas através de rateio, com base no número de acções de cada preferente, podendo os preferentes agrupar-se entre si para esse efeito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é constituída por accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas e os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de, pelo menos, uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, nomeadamente, consultores, técnicos e assessores, todos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração ou de algum dos accionistas, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A mesa de assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, que podem não ser accionistas.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia geral, com pelo menos quinze dias de antecedência, e dirigir as respectivas reuniões, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros das actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de autos de posse, bem como, exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, ou por procurador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até ao momento de dar início à reunião.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

A assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, dois terços do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital social.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir outra maioria.

Dois) As deliberações relativas ao aumento de capital social, alterações dos estatutos, fusão, cisão e dissolução da sociedade, carecem sempre de ser aprovadas por três quartas partes dos votos dos accionistas presentes ou representados em assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social, quer relativamente aos votos apurados na assembleia, não há limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou quando representado por procurador.

Cinco) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente, a de aprovação pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Um) A administração da sociedade será exercido por um conselho de administração composto por quatro ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral e que podem não ser accionistas.

Dois) Os membros do conselho de administração designarão, de entre si, aquele que exercerá as funções de presidente, salvo se esta designação tiver sido feita pela assembleia geral que os tiver eleito.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocação escrita do presidente ou

de, pelo menos, dois administradores, sempre com a antecedência que se mostrar adequada, tendo em conta a ordem de trabalhos dela constante.

Dois) O presidente não podem deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sua sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços de votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo oitavo dos presentes estatutos;
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir, alienar e obrigar, por qualquer forma, acções próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sétimo; sem sujeição ao estabelecido em tais artigos, praticar os mesmos actos relativamente a acções, partes sociais ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente, participar na constituição das mesmas, ainda que estas tenham objecto social diferente;

c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;

d) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que por constituição de garantia;

e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;

f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;

g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos;

h) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitros;

i) Suprimir faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exercerá o cargo até a próxima reunião da assembleia geral;

j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGODÉCIMO NONO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferido a um director geral, empregado da sociedade ou não.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação do director geral, a determinação das suas funções e a fixação do seu regime contratual e remuneratório.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A sociedade fica obrigado:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado dentro dos limites da delegação de poderes que lhe haja sido conferida pelo conselho de administração;

d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade ficam igualmente obrigados pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de gerência, quando, um ou outro, actue em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A fiscalização de todos negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, que podem ser, ou não, accionistas, o qual poderá deliberar que os actos técnicos relativos à fiscalização e respectiva documentação, sejam feitos por uma sociedade de revisão de contas ou de auditoria.

Dois) A assembleia geral que eleger o conselho fiscal deverá indicar o membro que, de entre os eleitos, exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente, por iniciativa própria, o convoque por escrito e com a antecedência adequada, ou quando lho solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes ou representados.

Cinco) O conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas sem direito a voto.

Sete) Quando ocorra impedimento definitivo de um membro efectivo do conselho fiscal para exercer as suas funções, será este substituído pelo membro suplente; se já não existir membro suplente, o próprio conselho fiscal procederá à escolha de um substituto até à próxima reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Os membros do conselho de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não accionistas.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa de assembleia geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocados e presididos pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitem o quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral,

por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) A deliberação que decida distribuir lucros aos accionistas carece de ser aprovada por, pelo menos, três quartas partes do capital social representado na assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo cento trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo cento trinta e quatro daquele Código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Está conforme.

Maputo, treze de Março de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.